



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-ACRE/SS/OF/Nº 1364/2022

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Renan da Costa Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima
Avenida Japiim, nº 1260
Bairro: Centro
Mâncio Lima - AC
CEP: 69.990-000

Assunto: Notificação da Decisão proferida no Acórdão 12.113/2020/Plenário –TCE/AC, nos autos do Processo nº 123.744

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para notificar à Vossa Excelência da Decisão proferida no Acórdão nº 12.113/2020/Plenário – TCE/AC, nos termos do item “d”, exarado nos autos do Processo nº 123.744 (Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016) “para conhecimento desta decisão”.

Respeitosamente,


Erika Albuquerque Abud Fernandes
Secretária das Sessões do TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.744
ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016
RESPONSÁVEL: Angeleide Silva Leite Costa
CONTADOR: Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC/AC 000905/O-4)
PROCURADOR: -
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO N° 12.113/2020

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Mâncio Lima. Exercício 2016. Artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993. Irregular. Multa Sanção. Notificação. Comunicação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos do **voto** da Conselheira Substituta-Relatora: **a)** pela **emissão** de **Acórdão** julgando **IRRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mâncio Lima** relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Angeleide Silva Leite Costa, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, em função das irregularidades a seguir elencadas: **a.1)** divergência de **R\$ 2.069,09** (dois mil e sessenta e nove reais e nove centavos) originada da diferença entre o Ativo não Circulante no valor de **R\$ 132.266,04** (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial e o que foi apresentado no Inventário Analítico no valor de **R\$ 134.335,13** (cento e trinta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), com infringência ao disposto nos artigos 94 a 96, da Lei Federal n° 4.320/1964; **a.2)** não evidenciação do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício em análise, visto que, após as razões de justificativas da gestora, restou comprovado pela análise técnica que foi pago o montante de **R\$**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

142.959,23 (cento e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e somente consta do Sistema de Prestação de Contas do Tribunal – SIPAC, empenhamento no valor de **R\$ 96.032,05** (noventa e seis mil trinta e dois reais e cinco centavos), ou seja, existe uma diferença da ordem de **R\$ 46.927,18** (quarenta e seis mil novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), indicando que ocorreram pagamentos sem a emissão do empenho prévio. Este fato contraria o que dispõe a Lei 4.320/1964, em seus artigos 60, 61, 62, 63, § 2º, inciso II; **a.3)** apresentação parcial das informações no Demonstrativo de Licitações e Contratos, conforme Item VII, do Anexo V do Manual de Referência, 3ª ed. da Resolução TCE/AC nº 87/2013; **a.4)** pagamento de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais) referente à prestação de serviço de Assessoria Jurídica sem evidenciar, com os documentos comprobatórios, o processo que originou a sua contratação, em desobediência aos preceitos contidos no art. 2º e outros dispositivos aplicados ao caso concreto pertencentes à Lei Federal nº 8.666/1993. A defesa alega que essa contratação se deu através de Termo Aditivo ao Contrato celebrado no exercício anterior, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a contratação originária, juntando apenas o Termo Aditivo; **a.5)** atendimento parcial do Parecer das Contas da entidade emitido pelo Controle Interno, dada pela ausência de: **a.5.1)** descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas; e **a.5.2)** certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme estabelecido pelas letras "b" e "c", do Item XV, do Anexo V do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; **b)** pela aplicação de multa sanção à Senhora **Angeleide Silva Leite Costa**, Presidente da Câmara Municipal à época, no valor **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial noticiados nos itens **a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5**; **c)** pela

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aplicação de multa sanção ao Senhor **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**, Contador da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício 2016, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das inconsistências contábeis noticiadas; **d) pela notificação** da Senhora **Angeleide Silva Leite Costa**, Presidente da Câmara Municipal à época, do Senhor **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**, Contador da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício 2016, e do **atual gestor** para conhecimento desta decisão; **e) pela comunicação** ao **Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre – CRC/AC** para conhecimento da postura profissional do Contador, Senhor **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**
Presidente do TCE/AC

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**
Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Ful presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.744
ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018
RESPONSÁVEL: Angeleide Silva Leite Costa
CONTADOR: Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC/AC 000905/O-4)
PROCURADOR: -
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2016, de reponsabilidade da Senhora Angeleide Silva Leite Costa, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas **tempestivamente** no dia 31 de março de 2017 atendendo ao que estabelecem os artigos 61, inciso II, da Constituição Estadual, 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC.
2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações enviadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do GAB/PRES/OF/Nº 33/2017, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPAC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
3. Os dados para a elaboração dos Demonstrativos Contábeis foram obtidos da escrituração efetuada pelo Legislativo, respeitando-se o plano de contas único instituído de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao setor público, advindas da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
4. A DAFO, através da 2ª Inspeção, efetuou análise técnica produzindo os Relatórios Preliminar, de fls. 18/39, e Conclusivo, de fls. 250/263, destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:
 - 4.1. Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 352, de 17.12.2015, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 993.314,99 (novecentos e noventa e três mil, trezentos e catorze reais e noventa e nove centavos);

4.2. No decorrer do exercício o **Orçamento Inicial** foi alterado por meio de abertura de créditos adicionais suplementares totalizando, ao final, o montante de **R\$ 1.000.314,88** (um milhão trezentos e catorze reais e oitenta e oito centavos). Este valor, repassado ao Poder Legislativo, corresponde a **7,21%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (**R\$ 13.873.226,84**) e evidencia o **descumprimento** do que determina o art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal. Ressalta-se que tal situação já foi reportada por ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura de Mâncio Lima, exercício 2016, requerendo do Executivo Municipal justificativas quanto ao fato, visto que constitui crime de responsabilidade do prefeito;

4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 667.457,83** (seiscentos e sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondendo a **66,72%** dos repasses efetuados no mesmo período no valor de **R\$ 1.000.314,88** (um milhão trezentos e catorze reais e oitenta e oito centavos). Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da CF/1988;

4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores alcançou a monta de **R\$ 473.041,40** (quatrocentos e setenta e três mil quarenta e um reais e quarenta centavos), correspondendo ao percentual de **2,27%** da receita base de cálculo do município no valor de **R\$ 20.867.383,38** (vinte milhões oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), **atendendo** a norma contida no art. 29, Inciso VII, da CF/1988;

4.5. No exercício em exame, o percentual da despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi da ordem de **2,24%** da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo** o que determina o art. 20, Inciso III, alínea a, da LRF;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.6. Os subsídios dos Vereadores foram pagos em conformidade com a Lei nº 303, de 29.08.2012, que fixou os valores para a legislatura de 2013/2016.

5. Quanto às falhas e irregularidades, a análise técnica destacou os seguintes aspectos:

5.1. Não envio da conciliação bancária juntamente com o extrato da Conta nº 3825-3, Agência nº 4128-9, Banco do Brasil, referente ao mês de Dezembro de 2016, para comprovação do saldo a ser transferido para o exercício seguinte, uma vez que o extrato apresentado após citação mostra o valor de **R\$ 10.350,06** (dez mil trezentos e cinquenta reais e seis centavos) enquanto o saldo registrado no Balanço Financeiro encontra-se zerado;

5.2. Divergência de **R\$ 2.069,09** (dois mil e sessenta e nove reais e nove centavos) originada da diferença entre o Ativo não Circulante no valor de **R\$ 132.266,04** (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial do Ente e aquele apresentado no Inventário Patrimonial no valor de **R\$ 134.335,13** (cento e trinta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), com Infringência ao disposto nos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/1964;

5.3. Não evidenciação do pagamento integral das Obrigações Patronais – referentes ao INSS – devidas no exercício de 2016, visto que, do valor total de **R\$ 192.916,20** (cento e noventa e dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), foi empenhado e pago o montante de **R\$ 96.032,05** (noventa e seis mil trinta e dois reais e cinco centavos), restando uma diferença **R\$ 96.884,15** (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) sem comprovação de pagamento, descumprindo as normas do art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e do art. 15, da Lei nº 8.036/1990;

5.4. Pagamento de juros e multa decorrente de atraso no recolhimento das obrigações patronais, relativas ao exercício de 2016, em desacordo com o estabelecido pelo art. 30, Inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991. Essa situação foi questionada em função de terem sido verificados recolhimentos mensais de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

encargos com data de pagamento divergentes da data de vencimento, o que possivelmente originou pagamento de juros, contudo, as análises não confirmaram o pagamento de nenhum valor específico;

5.5. Ausência de pagamento de FGTS relativo ao exercício de 2016, conforme determinado pelo art. 15, da Lei nº 8.036/1990;

5.6. Apresentação parcial das informações no Demonstrativo de Licitações e Contratos, conforme Item VII, do Anexo V do Manual de Referência, 3ª ed. da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

5.7. Pagamento de **R\$ 25.800,00** (vinte e cinco mil e oitocentos reais) referente à prestação de serviço com veículo, a um custo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem evidenciar, com os documentos comprobatórios, o processo que originou a sua contratação, em obediência aos preceitos contidos no art. 2º e outros dispositivos aplicados ao caso concreto pertencentes à Lei Federal nº 8.666/1993;

5.8. Pagamento de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais) referente à prestação de serviço de Assessoria Jurídica sem evidenciar, com os documentos comprobatórios, o processo que originou a sua contratação, em desobediência aos preceitos contidos no art. 2º e outros dispositivos aplicados ao caso concreto pertencentes à Lei Federal nº 8.666/1993;

5.9. Atendimento parcial do Parecer das Contas da entidade emitido pelo Controle Interno, dada pela ausência de: **a)** descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas; e **b)** certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme estabelecido pelas letras "b" e "c", do Item XV, do Anexo V do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

6. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos responsáveis pelas contas do Poder Legislativo, exercício de 2016, como se vê às fls. 43/45. Devidamente citados, conforme consta do Diário

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

Eletrônico de Contas – DEC nº 982, apresentaram defesa, a Presidente, senhora Angeleide Silva Leite Costa, e o Controlador, Senhor Eustáquio Guilherme de Melo Filho, como se verifica às 50/244. O Contador, senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, embora duas vezes citado, não se manifestou nos autos.

7. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Procurador Sérgio Cunha Mendonça às fls. 276/280.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 1º de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**
Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

PROCESSO TCE Nº 123.744
ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016
RESPONSÁVEL: Angeleide Silva Leite Costa
CONTADOR: Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC/AC 000905/O-4)
PROCURADOR: -
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Angeleide Silva Leite Costa, Presidente à época, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Os gestores foram devidamente citados a apresentar esclarecimentos quanto as inconsistências e irregularidades detectadas por ocasião das análises efetuadas. Como defesa, a Presidente do Poder Legislativo, bem como o controlador, já qualificados nos autos, enviaram – de forma intempestiva – a documentação que se observa às fls. 148/244. Ressalta-se que, dentre os pontos questionados, apenas as Inconsistências que constam dos **itens 5.5 e 5.7** do Relatório foram **sanadas** e a do **item 5.4** não foi **confirmada**. As demais, conforme se observa pelo Relatório Técnico Complementar permaneceram inalteradas.

Assim, em face do exposto, **voto**:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

1. Pela emissão de Acórdão julgando **IRRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mâncio Lima** relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Angeleide Silva Leite Costa, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em função das irregularidades a seguir elencadas:

1.1. Divergência de **R\$ 2.069,09** (dois mil e sessenta e nove reais e nove centavos) originada da diferença entre o Ativo não Circulante no valor de **R\$ 132.266,04** (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial e o que foi apresentado no Inventário Analítico no valor de **R\$ 134.335,13** (cento e trinta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), com infringência ao disposto nos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 5.2 do Relatório);

1.2. Não evidenciação do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício em análise, visto que, após as razões de justificativas da gestora, restou comprovado pela análise técnica que foi pago o montante de **R\$ 142.959,23** (cento e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e somente consta do Sistema de Prestação de Contas do Tribunal – SIPAC, empenhamento no valor de **R\$ 96.032,05** (noventa e seis mil trinta e dois reais e cinco centavos), ou seja, existe uma diferença da ordem de **R\$ 46.927,18** (quarenta e seis mil novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), indicando que ocorreram pagamentos sem a emissão do empenho prévio. Este fato contraria o que dispõe a Lei 4.320/1964, em seus artigos 60, 61, 62, 63, § 2º, inciso II (item 5.3 do Relatório);

1.3. Apresentação parcial das informações no Demonstrativo de Licitações e Contratos, conforme Item VII, do Anexo V do Manual de Referência, 3ª ed. da Resolução TCE/AC nº 87/2013 (item 5.6 do Relatório);

1.4. Pagamento de **R\$ 16.000,00** (dezesseis mil reais) referente à prestação de serviço de Assessoria Jurídica sem evidenciar, com os documentos comprobatórios, o processo que originou a sua contratação, em desobediência aos

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

preceitos contidos no art. 2º e outros dispositivos aplicados ao caso concreto pertencentes à Lei Federal nº 8.666/1993. A defesa alega que essa contratação se deu através de Termo Aditivo ao Contrato celebrado no exercício anterior, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a contratação originária, juntando apenas o Termo Aditivo (item 5.8 do Relatório);

1.5. Atendimento parcial do Parecer das Contas da entidade emitido pelo Controle Interno, dada pela ausência de: **a)** descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas; e **b)** certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme estabelecido pelas letras "b" e "c", do item XV, do Anexo V do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013 (item 5.9 do Relatório).

2. Pela aplicação de multa sanção à Senhora **Angeleide Silva Leite Costa**, Presidente da Câmara Municipal à época, no valor **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial noticiados nos **itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5**;

3. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**, Contador da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício 2016, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das inconsistências contábeis noticiadas;

4. Pela notificação da Senhora **Angeleide Silva Leite Costa**, Presidente da Câmara Municipal à época, do Senhor **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**, Contador da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício 2016, e do atual gestor para conhecimento desta decisão;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

5. Pela comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre – CRC/AC para conhecimento da postura profissional do Contador, Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo; e
6. Pelo arquivamento do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 1º de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**
Relatora